

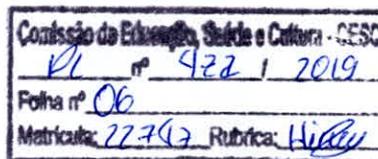


**PARECER Nº 001 , DE 2019 - CESC**

**Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 472, de 2019, que dispõe sobre o acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis nos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, no âmbito do Distrito Federal.**

**AUTOR: Deputado João Cardoso professor Auditor**

**RELATOR: Deputado Professor Reginaldo Veras**



## **I – RELATÓRIO**

Submete-se à apreciação desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura o Projeto de Lei nº 472, de 2019, que trata do acompanhamento pedagógico de crianças e adolescentes pelos pais ou responsáveis nas instituições públicas e particulares de ensino do Distrito Federal.

O Projeto de Lei possui cinco artigos. O art. 1º institui que o direito à educação previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente deve ser exercido, também, por meio da realização de, pelo menos, duas reuniões pedagógicas semestrais, com a participação de pais ou responsáveis pelos estudantes. O parágrafo único prevê que as referidas reuniões possibilitem que os responsáveis tomem conhecimento do trabalho pedagógico desenvolvido pela escola.

Aos servidores públicos regidos pela Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, o art. 2º assegura o direito de acompanhar as atividades pedagógicas dos filhos ou dependentes, por até oito horas, mediante declaração de comparecimento emitida pelas escolas de educação básica.

O art. 3º prevê que os empregados de empresas públicas e privadas poderão ter direito ao referido acompanhamento pedagógico, desde que previsto em Acordo Coletivo de Trabalho ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Os arts. 4º e 5º tratam, respectivamente, das cláusulas de vigência e de revogação genérica.

Na Justificação, o Autor afirma que a proposição tem o objetivo de contribuir para que haja participação mais efetiva dos responsáveis no acompanhamento pedagógico dos filhos e dependentes legais. Reforça que, com o referido

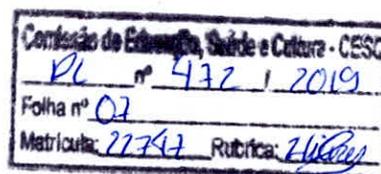


acompanhamento, as crianças se dedicariam e se esforçariam mais, além do fato de que se sentiriam mais amadas. Acrescenta que o apoio familiar influencia no desempenho escolar tanto nos aspectos acadêmicos quanto nos aspectos comportamentais.

O PL nº 472/2019 foi lido em Plenário, no dia 5 de junho de 2019 e distribuído à Comissão de Educação, Saúde e Cultura (RICLDF, art. 69, I, *b*), para análise de mérito, e à de Constituição e Justiça (RICLDF, art. 63, I), para exame de admissibilidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria.

É o relatório.



## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69, I, *b*, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer de mérito sobre matérias que tratem de educação pública e privada.

Antes de analisarmos o mérito da proposição, é necessário contextualizarmos doutrinária e legalmente a matéria.

O trabalho da escola, para cumprir a sua função social de desenvolver plenamente o sujeito, preparando-o para o exercício da cidadania, precisa estar integrado à prática social, considerando que o estudante não está isolado no mundo, pois faz parte de uma totalidade histórica. Assim, o diálogo escola-família é fundamental para realização de uma prática educativa contextualizada e inclusiva.

A proximidade da escola com a família, além de pressuposto de uma educação emancipadora, é exigência legal tanto em nível nacional quanto local. A Resolução nº 1, de 18 de dezembro de 2018, do Conselho de Educação do DF, prevê a *corresponsabilidade e interação constante com a família* como um dos princípios da educação básica (art. 12, VIII). O Estatuto da Criança e do Adolescente consigna que *é direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais* (art. 53, parágrafo único). Assim, acompanhar a trajetória educativa dos estudantes é um direito e um dever das famílias. Por isso mesmo, uma das formas mais usuais de as famílias dialogarem com a escola é participando das reuniões escolares.

As reuniões escolares são espaços-tempos dedicados ao diálogo com a comunidade, por meio delas a participação das famílias na escola é favorecida em duas dimensões: geral (gestão da escola como um todo) e específica (acompanhamento do desenvolvimento de cada estudante). A primeira está relacionada à participação da comunidade em assuntos mais gerais da instituição de ensino. Isso quer dizer que, nas reuniões escolares, as famílias têm a chance de: participar da elaboração da proposta pedagógica da escola; explicitar o que se espera da escola; sugerir ações para o enfrentamento de problemas pedagógicos, administrativos e de relações sociais entre os membros da comunidade escolar; participar da definição de prioridades para utilização e fiscalização de recursos



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA

Assessoria Legislativa – ASSEL

Unidade de Saúde, Educação, Cultura e Des. Científico e Tecnológico – USE



públicos. Logo, participar das decisões escolares. A escola, por sua vez, tem a possibilidade de dialogar com as famílias sobre o desenvolvimento do seu trabalho pedagógico, conhecer mais sobre o contexto familiar em que os estudantes estão inseridos e estabelecer com as famílias formas de comunicação. Assim, a instituição de ensino tem a oportunidade de conhecer melhor o perfil da sua comunidade e obter o engajamento das famílias para realização do seu trabalho educativo.

Em relação à dimensão específica, ao participarem das reuniões escolares, os pais têm a chance de conhecer com mais detalhes o trabalho pedagógico desenvolvido em sala de aula; tomar ciência dos avanços e das dificuldades encontradas pelos alunos; dialogar com outras famílias, formando uma rede de auxílio ao trabalho escolar; discutir, com os profissionais, da educação formas de auxiliar, em casa, as atividades escolares. Há, portanto, a oportunidade de se estabelecer/fortalecer relação de confiança e de cooperação entre escola e família.

A aproximação entre a escola e as famílias é um dos princípios da educação integral previstos no currículo da educação básica da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF. O princípio *Diálogo Escola e Comunidade*<sup>1</sup> afirma que *as escolas que avançaram na qualidade da educação pública foram as que avançaram no diálogo com a comunidade. Nesse sentido,*

*Quando a família e a escola mantêm boas relações, as condições para um melhor aprendizado e desenvolvimento da criança podem ser maximizadas. Assim, pais e professores devem ser estimulados a discutirem e buscarem estratégias conjuntas e específicas ao seu papel, que resultem em novas opções e condições de ajuda mútua.*<sup>2</sup>

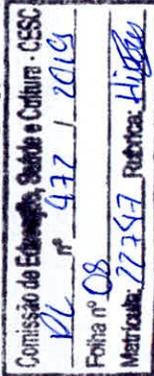
Esta relação harmoniosa contribui para a realização de trabalho escolar em sintonia com a comunidade e para o desenvolvimento global do estudante, pois, normalmente, crianças e jovens que se sentem importantes, amados, protegidos e valorizados por suas famílias apresentam-se mais confiantes, possuem autoestima elevada e mostram-se livres para expor seus anseios, necessidades e dificuldades. Tudo isso é fundamental para o desenvolvimento escolar acadêmico e, conseqüentemente, necessário para o êxito dos processos escolares.

Após essa breve exposição sobre os efeitos positivos do acompanhamento escolar pelas famílias, passamos à análise do mérito da proposição. Um dos requisitos a ser examinado no mérito é a necessidade de inserção de norma no ordenamento jurídico, para disciplinar a matéria.

O PL propõe que os servidores públicos do Distrito Federal tenham até oito horas de trabalho abonadas, para que possam dedicar-se ao acompanhamento pedagógico dos filhos ou dependentes. Ocorre que tal direito já está previsto na legislação local. A Lei distrital nº 449, de 17 de maio de 1993, prevê, *in verbis*:

<sup>1</sup>Disponível em: [http://www.se.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/1\\_pressupostos\\_teoricos.pdf](http://www.se.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2018/02/1_pressupostos_teoricos.pdf). Acesso em 5/11/2019.

<sup>2</sup> POLONIA, Ana da Costa; DESSEN, Maria Auxiliadora. **Em busca de uma compreensão das relações entre família e escola**. Psicologia Escolar e Educacional, 2005, Volume 9, Número 2, 303-312. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/pee/v9n2/v9n2a12.pdf>. Acesso em 8/11/2019.





**Art. 1º** O Governo do Distrito Federal fica autorizado a instituir Abono de Ponto Bimestral, para pais e responsáveis de crianças em idade escolar.

§ 1º O abono de ponto bimestral é concedido a pais e responsáveis, funcionários da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal, bem como do Poder Legislativo local, que participam de reuniões de pais e mestres.

§ 2º O abono a que refere o "caput" deste artigo é concedido para o prazo em que se realizem as reuniões, mediante comprovação da entidade educacional, que expedirá a respectiva declaração comprobatória da frequência.

§ 3º O pai ou responsável por crianças que frequentem turnos diferentes só terá um turno abonado por bimestre.

Sendo assim, em que pesem as coerentes preocupações do Autor, ao propor condições efetivas para participação das famílias nas atividades escolares, não há necessidade de criação de norma para tratar da matéria, uma vez que já existe Lei para alcançar os fins almejados pelo PL em análise.

É necessário destacar que, mesmo que houvesse a necessidade de lei para disciplinar o assunto, a sua viabilidade restaria prejudicada, pois a proposição trata de servidores públicos que, nos termos da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, é matéria de iniciativa do Chefe do Executivo, pois compete *privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre servidores públicos do Distrito Federal (...)* (art. 71, §1º, II). Portanto, falta a esta Casa a competência para propor PLs que abordem a temática mencionada.

Ademais, ao prever que o direito de acompanhamento pedagógico possa ser estendido aos empregados de empresas públicas e privadas, desde que previsto em Convenção ou Acordo Coletivo de Trabalho, o legislador trata de Direito do Trabalho, matéria que não é de competência do Distrito Federal, pois, nos termos do art. 22, I, da Constituição Federal de 1988, compete privativamente à União legislar sobre direito do trabalho.

Outro aspecto que merece ser mencionado é o fato de que o legislador, ao estabelecer número mínimo de reuniões escolares (art. 1º, *caput*), interfere em decisões educativas, o que macula a autonomia pedagógica e administrativa conferida às escolas pela legislação educacional, em especial pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (art. 15). Em se tratando das instituições públicas de ensino, promove ingerências em serviços da Administração Pública, o que contraria a LODF, que estabelece no art. 100, X, *in verbis*, que:

**Art. 100.** Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal:

.....  
I – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Distrito Federal, na forma desta Lei Orgânica;  
.....

A definição de quando, quantas e os propósitos das reuniões escolares é decisão que compete às instituições educacionais. No contexto das escolas públicas, além do regimento da própria instituição, há o Regimento Escolar da Rede Pública de Ensino do DF, instituído pela Portaria nº 15, de 11 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial do DF em 13/5/2015, que trata do assunto e prevê que a escola *deve realizar, no início de cada ano e/ou semestre letivo, reunião com as famílias*

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC  
PL nº 472 / 2019  
Folha nº 08  
Matrícula: 22797  
Rubrica: Higgy



*e/ou com os responsáveis legais, estudantes e profissionais da educação, com o objetivo de conhecerem e pactuarem as normas que regem a unidade escolar (art. 309, §2º). Esse dispositivo do Regimento Escolar, então, só reforça o entendimento de que as decisões sobre reuniões escolares cabem ao Executivo.*

Diante do exposto, por não atender aos critérios de necessidade e viabilidade, requisitos essenciais do **mérito**, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, manifestamo-nos **contrariamente** ao Projeto de Lei nº 472/2019.

Sala das Comissões, em

2019.

DEPUTADO JORGE VIANNA

*Presidente*

DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

*Relator*

